

**TC 008.697/2021-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Itaíba - PE

**Responsável:** Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2013.

## HISTÓRICO

2. Em 20/7/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 12). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2126/2020.

3. Os recursos repassados por FNDE à município de Itaíba - PE, no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar - exercício 2013, totalizaram R\$ 97.826,41 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

    Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itaíba - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 21/10/2018.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado (peça 14, p. 2) e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 97.826,41, imputando-se a responsabilidade a Juliano Nemesio Martins, Prefeito Municipal, no período de 6/3/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 26/2/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).

8. Em 12/3/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).



## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

### Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/10/2018, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/10/2018, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Juliano Nemesio Martins, por meio do ofício acostado à peça 5, recebido em 4/10/2019 pela Sra. Larissa Julielly, conforme AR (peça 7).

### Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 124.963,46, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

| <b>Responsável</b>      | <b>Processos</b>   |
|-------------------------|--|
| Juliano Nemesio Martins | <p>012.293/2016-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 00190.000028/2016-22 em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse n. 228.056-83/2007, celebrado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Itaíba/PE, que tem por objeto "construção de quadra poliesportiva coberta"]</p> <p>002.510/2016-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 00190.018599/2015-32 em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse n. 243.749-68/2007, firmado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Itaíba/PE, que tem por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de Ações de Infraestrutura Urbana "]</p> <p>015.986/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11948-38/2020-2C , referente ao TC 012.293/2016-4"]</p> <p>019.371/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR)) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse CR.NR.0279464-91, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 643076, função COMERCIO E</p> |



|  |  |
|--|--|
|  | <p>SERVICOS, que teve como objeto PAVIMENTACAO DE VIAS URBANAS (nº da TCE no sistema: 1371/2018)"]</p> <p>015.985/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11948-38/2020-2C , referente ao TC 012.293/2016-4"]</p> <p>015.552/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0267212-94, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 642972, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto PAVIMENTAR, DRENAR E DUPLICAR A ENTRADA PRINCIPAL DO MUNICÍPIO. (nº da TCE no sistema: 2624/2018)"]</p> <p>019.368/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR)) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse CR.NR.0279308-92, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 643124, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (nº da TCE no sistema: 2633/2018)"]</p> <p>026.667/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12156-45/2018-2C , referente ao TC 002.510/2016-2"]</p> <p>026.670/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12156-45/2018-2C , referente ao TC 002.510/2016-2"]</p> <p>043.221/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12342-39/2020-1C , referente ao TC 019.368/2019-4"]</p> |
|--|--|

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos



à conta do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar - exercício 2013, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 21/10/2018.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. Quanto à Sra. Maria Regina da Cunha, prefeita sucessora, em cujo mandato se encerrou o prazo para apresentação da prestação de contas, consta dos autos ação judicial movida sob sua gestão, com vistas a suspender a inadimplência do município. Consta da ação judicial, que a sua gestão iniciou as atividades no ano de 2017, nada tendo recebido a título de valores do aludido convênio, tampouco possuindo documentos para realização da prestação de contas, haja vista a ausência de documentos nos arquivos municipais que não foram deixados pela administração pretérita (peça 11, p. 6).

17. Nesse contexto, entende-se que se o sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência do Tribunal reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade nos autos, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 – 2ª Câmara, 2773/2012 – 1ª Câmara, 3039/2011 – 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, in verbis (grifamos)

Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, **na impossibilidade de fazê-lo**, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

18. Assim, com vistas a salvaguardar o erário, o Município de Itaíba apresentou TCE junto ao TCU (peça 11, p. 39), representação criminal junto ao MPF (peça 11, p. 44) e ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento ao erário contra o ex-prefeito (peça 11, p. 50).

19. Desse modo, conforme sugerido na COTA n. 02838/2019/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU, para imediato cumprimento da decisão judicial, foi suspensa a inadimplência para o Convênio em questão, nos termos do Ofício nº 40365/2019/Sedie/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 11, p. 67-70). Diante disso, no relatório de TCE, consta que o FNDE considerou, com base nos elementos demonstrados, que não haveria o que se falar em corresponsabilidade, visto que a Sra. Maria Regina da Cunha demonstrou ter adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (peça 14, p. 3).

20. Portanto, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades devem ser assim evidenciadas, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

20.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaíba - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 21/10/2018.

20.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:



20.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

20.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

20.1.2. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 4.

20.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 17, de 16/05/2013.

20.1.4. Débito relacionado ao responsável Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 10/10/2013                | 97.826,41                    |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/12/2021: R\$ 158.963,90

20.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

20.1.6. **Responsável:** Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07).

20.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/10/2018.

20.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.

20.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

20.1.7. Encaminhamento: citação.

20.2 **Irregularidade 2:** Não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas relativas ao do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2013.

20.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.2.1.1 O sucessor do responsável não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, quando resta demonstrado ter tomado providências necessárias para o resguardo do patrimônio público. Além disso, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

20.2.1.2 Evidências da irregularidade: ação judicial presente na peça 11.



20.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; a20.2.4.1.rt. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 17, de 16/05/2013.

20.2.4. **Responsável:** Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07).

20.2.4.1 **Conduta:** Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

20.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

20.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

20.2.5. Encaminhamento: audiência.

21. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador, por meio do SiGPC, realizada na data de 16/12/2021 (peça 24), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.

22. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Juliano Nemesio Martins, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente, bem como ser chamado em audiência para apresentar suas razões de justificativa.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

23. Vale notar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

24. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 22/10/2018 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

25. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

### **CONCLUSÃO**

26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Juliano Nemesio Martins, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e audiência do responsável.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável



abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07), Prefeito Municipal, no período de 6/3/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaíba - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 21/10/2018.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 4.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 17, de 16/05/2013.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/12/2021: R\$ 158.963,90

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/10/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) realizar a **audiência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o Sr. Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07), apresente razões de justificativa pela irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade 2: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas relativas ao do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2013.

Evidências da irregularidade: ação judicial presente na peça 11.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 17, de 16/05/2013.

Conduta: Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de



contas.

c) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,  
em 16 de dezembro de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO  
AUFC – Matrícula TCU 9626-1